



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01771/09

DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julga-se regular e determina-se o Arquivamento dos autos deste processo.

ACORDÃO AC2-TC- 01031/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01771/09** trata do exame de Licitação, na modalidade Dispensa nº **05/09**, seguida de contrato nº **15/2009**, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e condimentos diversos, mediante solicitação diária e periódica, destinado às necessidades da Administração Municipal, durante o exercício de 2009, no valor **R\$ 83.978,70** (oitenta e três mil novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos) (**fls. 34/35**).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 60/72**), apontou como irregularidades remanescentes (**fls. 54/55 e 75/77**):

- Não consta o edital ou justificativa da dispensa ou inexigibilidade de licitar, devidamente assinado, acompanhando de seus anexos e comprovantes de publicação, conforme exigência da RN-TC-06/2005;
- A fundamentação jurídica utilizada na contratação por dispensa (artigo 24, IV da Lei 8.666/93), não serve, já que o decreto nº 007/2009, que declara a situação emergencial no âmbito interno das Secretarias e Autarquias da Administração Municipal, não permite a contratação de fornecimento de alimentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01771/09

Concluindo, o Órgão Técnico entendeu pelo julgamento irregular da dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Subprocuradora Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou (**fls. 79/83**), pela regularidade da Dispensa de Licitação Nº 05/2009, realizada por determinação e autorização do Prefeito Constitucional de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu com vistas à aquisição parcelada de gêneros alimentícios para os diversos órgãos da Administração Pública Municipal. O interessado não foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo julgamento regular da licitação e do contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01771/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Julgar regular a licitação, na modalidade Dispensa de Licitação **nº 05/09** seguida de contrato **nº 15/2009**, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01771/09

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 07de junho de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE